SF/23456.65473-42

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023

Cria a Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono é um órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidade:

I – acompanhar, propor e analisar proposições e programas que disciplinem assuntos referentes ao Saneamento Básico, ao Hidrogênio Verde e ao Crédito de Carbono;

II – realizar encontros, simpósios, seminários, debates e outros eventos, com vistas a difundir as medidas legislativas necessárias à efetiva regulamentação dos seguimentos;

III – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, das entidades representativas, e das entidades da sociedade civil;

IV – promover a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e perante a sociedade; e

SF/23456.65473-42

V – acompanhar as ações a serem empreendidas pelo Poder Público no sentido de aprimorar as políticas públicas afetas à temática da Frente Parlamentar.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono reger-se-á por estatuto próprio, que será aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono será integrada por todos os Senadores que vierem a ela aderir.

Art. 5º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar de Fomento do Saneamento Básico, do Hidrogênio Verde e do Crédito de Carbono, não dispondo a frente de verbas orçamentárias próprias, devendo suas despesas serem custeadas por dotações destinadas ao funcionamento ordinário do Senado Federal e submetidas à autorização do Presidente do Senado ou do Primeiro Secretário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 175, como dever do Poder Público a prestação dos serviços públicos (diretamente ou indiretamente), da mesma maneira que preconiza o direito universal e igualitário da população à saúde (art. 196, CF/88), estabelecendo o direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88), com condições de saneamento básico (art. 23, CF/88) condizentes com uma vida digna e com a saúde socioambiental.

Dentro deste escopo de garantia de prestação qualificada de serviço público, bem como, razão de grande preocupação pela sua relevância no aspecto de saúde pública, meio ambiente e econômico, o saneamento básico também foi uma área de

SF/23456.65473-42

serviço público em que houve a preocupação do ordenamento jurídico pátrio em implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações, bem como, possibilitando o acesso esses serviços públicos que compõem o saneamento básico.

Contudo, a implementação efetiva e execução desses serviços passa por elementos dificultadores de sua consolidação, pois, não obstante os avanços promovidos pela Lei que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico - Lei nº 11.445/07 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico[1].

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM)[2], verifica-se que no Brasil subsistem 2.518 lixões/aterros controlados espalhados por todo território nacional, em detrimento da saúde pública e do meio ambiente, ante a impossibilidade da disposição final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos.

Conforme o Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana (ISLU – 2022)[3], após 12 anos de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10): mais de 50% das cidades continuam destinando lixo incorretamente, apesar do prazo inicial para erradicação dos lixões ter expirados em 2014; a coleta domiciliar está longe da universalização, deixando de atender cerca de 25% dos lares brasileiros; 60% dos municípios brasileiros ainda não implementaram a cobrança específicas para sustentar a atividade; e o índice médio de reciclagem no Brasil não passa dos 3,5%.

Quanto ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário, têm-se que, 16,3% da população brasileira não possui atendimento com a rede de abastecimento de água, enquanto 45,9% da população não possui acesso à rede de

---

[1] IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB).** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/-multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=resultados>.

[2] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Diagnóstico Municipal para a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, 2021.

[3] SELURB. PWC. **Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana - ISLU**. Edição 2022. Disponível em: <https://selur.org.br/wp-content/uploads/2022/09/ISLU_2022a-1.pdf>.

SF/23456.65473-42

esgoto (SNIS-2019)[4], índice alarmante, uma vez que evidentemente expõe grande parte da população brasileira a condições de total insalubridade, com reflexos direto no meio ambiente.

Essa deficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico reflete o real nível de desenvolvimento do Brasil para avanços importantes na saúde, uma vez que a falta de prestação ou a prestação inadequada do serviço de saneamento básico pode ocasionar a proliferação de doenças, em função da má qualidade da água, do inexistente ou inadequado tratamento dos resíduos sólidos e do esgoto e, também, da poluição do meio ambiente.

Diante desse quadro faz-se necessária uma visão sistêmica na gestão do Saneamento Básico, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. É preciso que todos os envolvidos na responsabilidade em manter o patrimônio ambiental de onde vivemos sejam reeducados e conscientizados sobre a importância da redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

Os problemas gerados pela gestão e gerenciamento ineficientes das atividades de Saneamento Básico são tidos como um dos maiores desafios relacionados à sustentabilidade urbana, tendo em vista que nessas atividades há geração dos gases de efeito estufa, agravadores do aquecimento global além de outros impactos negativos.

Nos últimos anos, a questão da mudança do clima saltou para o primeiro plano dos debates e discussões no mundo inteiro, sendo tema central da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP).

A descarbonização do planeta é um dos objetivos estipulados por países de todo o mundo até 2050. Nesse sentido, a descarbonização de um elemento como o hidrogênio — responsável atualmente por mais de 2 % das emissões totais de CO2 no mundo —, que resulta no hidrogênio verde, se revela como um dos pontos centrais,

---

[4] MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS**, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019-/Diagn%C3%B3stico-_SNIS_AE_2019_Republicacao_31032021.pdf>.

sendo fundamental que o parlamento dê voz, participe e auxilie na formulação dos mecanismos de desenvolvimento sustentável, nas metas das contribuições nacionalmente determinadas e o mercado de crédito de carbono dentro do patamar afetos ao Saneamento Básico, reconhecendo que essas atividades representam a solução para a nação, devendo ser devidamente estruturadas como mecanismo propiciador da solução da sustentabilidade ambiental e também de preservação da saúde pública.

SF/23456.65473-42

SENADOR GIORDANO
MDB/SP